ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA – GESTÃO DE PESSOAL – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 05 /2.010

RELATÓRIO

Estes autos, concernentes à gestão de pessoal, foram constituídos em cumprimento à decisão consubstanciada no item "2" do **Parecer PPL TC 212/2007**[1], proferida na Sessão Plenária de **28 de novembro de 2007**, por ocasião da apreciação do **Processo TC 02528/06**, que diz respeito à Prestação de Contas Anual dos **Prefeitos Municipais de ÁGUA BRANCA**, exercício 2005, **Senhores HÉRCULES SIDNEY FIRMINO** (01/01 a 30/04 e de 01/10 a 31/12/2005) e **JOSÉ NICOLAU PEREIRA** (de 01/05 a 30/09/2005).

A Auditoria examinou a matéria (fls. 525/530), tendo concluído no seguinte sentido:

1. PERMANECEM IRREGULARES as seguintes falhas:

1.1. contratação de pessoal por parte da Administração Municipal, sem prévio concurso público, de forma permanente e reiterada;

1.2. contratação irregular de professores;

1.3. contratação irregular de profissionais do PSF;

2. NOVAS IRREGULARIDADES, a saber:

2.1. contratação de pessoal com a denominação genérica de "prestador de serviços";

2.2. investidura dos Conselheiros Tutelares (05 agentes) como prestadores de serviços e não como ocupantes de cargos eletivos, devendo, por conseguinte, serem nomeados por portarias e terem os respectivos cargos previstos em Lei;

2.3. contratação, por tempo determinado, para ocupante da função de Defensor Público Municipal, lotado na Secretaria de Educação, quando tais atribuições pertencem à Defensoria Pública Estadual, órgão autônomo administrativo e financeiramente, não sendo, pois, atribuição dos municípios;

2.4. existência de cargos tipicamente comissionados, inclusos no rol dos servidores do quadro permanente, visto que desempenham atividades inerentes à chefia, direção e assessoramento (art. 37, V da CF);

2.5. quantitativos e cargos comissionados não foram informados corretamente, visto que não consta no SAGRES *on line* qualquer referência acerca dos Secretários de Saúde, de Educação e de Agricultura, estando a informação inconsistente. Também não foi disponibilizada a legislação que dispõe sobre os cargos e a remuneração do pessoal comissionado;

2.6. não repasse de informações sobre os prestadores de serviço contratados em 2009, relacionados às fls. 529/530;

2.7. não repasse da legislação que dispõe sobre os cargos de Agente de Saúde e Agente de Vigilância Ambiental, o que leva a crer que não há previsão legal para a investidura de tais categorias funcionais;

---

[1] O item "2" indica: "***DETERMINAR*** *a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise pelo setor competente deste Tribunal, das contratações irregulares de professores e profissionais do Programa Saúde da Família (PSF), nos termos apontados pela Auditoria*" (fls. 03).

2.8. excesso de ocupantes em relação às vagas criadas pela legislação nos cargos de Atendente de Enfermagem e Professor B.

Notificado, o atual Prefeito, **Senhor Aroudo Firmino Batista**, apresentou, juntamente com o ex-Prefeito, **Senhor Hércules Sidney Firmino**, a defesa de fls. 536/842, que a Auditoria analisou e concluiu por:

1. SANAR as irregularidades referentes a:

1.1. investidura dos Conselheiros Tutelares (05 agentes) como prestadores de serviço e não como ocupantes de cargos eletivos, devendo, por conseguinte, serem nomeados por portarias e terem os respectivos cargos previstos em Lei;

1.2. não repasse de informações sobre os prestadores de serviço contratados em 2009, relacionados às fls. 529/530;

2. SANAR PARCIALMENTE:

2.1. contratação de pessoal com a denominação genérica de "prestador de serviços";

2.2. quantitativos e cargos comissionados não foram informados corretamente, visto que não consta no SAGRES *on line* qualquer referência acerca dos Secretários de Saúde, de Educação e de Agricultura, estando a informação inconsistente. Também não foi disponibilizada a legislação que dispõe sobre os cargos e a remuneração do pessoal comissionado;

2.3. excesso de ocupantes em relação às vagas criadas pela legislação nos cargos de Atendente de Enfermagem e Professor B.

3. MANTENDO as demais irregularidades.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que as falhas remanescentes, após a análise de defesa, podem ser sanadas ainda durante a instrução, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito de **ÁGUA BRANCA**, **Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA**, com vistas a que regularize as situações pendentes na gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 847/856, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01692/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA, com vistas a que regularize as situações pendentes na gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 847/856, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de janeiro de 2.010.

Conselheiro **José** Marques **Mariz**
Presidente

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**

Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Representante do Ministério Público especial junto ao TCE/PB

mgsr